



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº: 697/2008
PROCESSO Nº: 2007/6040/502031
RECURSO VOLUNTÁRIO: 7140
RECORRENTE: COMPANHIA BRASILEIRADE BEBIDAS
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
INSC ESTADUAL: 29.998.000-6

EMENTA: Substituição Tributária. Recolhimento a Menor do Imposto - *É procedente o imposto exigido por utilização de alíquota menor que a legalmente prevista e por não observância quanto a aplicação de valor constante do Boletim Informativo de Preços, editado pela Secretaria da Fazenda.*

DECISÃO: Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento para, confirmando a decisão de primeira instância, julgar procedente o auto de infração nº 2007/002750 e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário nos valores de R\$8.510,28 (oito mil, quinhentos e dez reais e vinte e oito centavos) e R\$2.444,20 (dois mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e vinte centavos), referentes aos campos 4.11 e 5.11, respectivamente, mais acréscimos legais. O Sr. Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Juscelino Carvalho de Brito, Elena Peres Pimentel, Fabíola Macedo de Brito e João Gabriel Spicker. Presidiu a sessão de julgamento do dia 09 de setembro de 2008, o conselheiro Mário Coelho Parente.

CONS. RELATOR: Juscelino Carvalho de Brito

VOTO: A empresa foi autuada a pagar ICMS, nos seguintes contextos:

Contexto 04: A importância de R\$8.510,38 (oito mil, quinhentos e dez reais e trinta e oito centavos), referente a ICMS-ST, recolhido a menor, relativo a cerveja sem álcool, com aplicação de alíquota de 17%, sendo que a cerveja está sujeita a alíquota de 25%, conforme levantamento em anexo, relativo ao período de 01.03 à 15.09.2005.

Contexto 05: A importância de R\$2.444,20 (dois mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e vinte centavos), referente a ICMS-ST, recolhido a menor, relativo ao produto denominado caracu 300 ml, com aplicação a menor que a pauta fiscal, cerveja extra (escura), classe 1, Instrução Normativa 003/2004, relativo ao período de 01.03 à 15.09.2005.

O contribuinte apresenta impugnação onde diz que os produtos tributados têm presunção de ocorrência das operações subseqüentes, em função do regime de substituição tributária para frente. Que o auto de infração foi tributado para pagamento de ICMS-ST, sobre cerveja sem álcool, Kronenbier e Líber, que estão



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

sujeitas a alíquota de 25% e não 17%, conforme recolhido pela autuada; e, recolher ICMS-ST do produto denominado caracu 300 ml, pois pertence a classe 01 da Instrução normativa 007/2003, produto denominado cerveja extra. Que, quanto a diferença de imposto sobre cerveja caracu é na realidade diferença de alíquota e a pauta fiscal. Quanto a cerveja sem álcool, cita vários artigos do código tributário, inclusive o art. 27 desse diploma legal. Que a tributação foi errada, pois, o código tributário refere-se a tributação de cerveja exclusivamente alcoólica. Cita o IN nº 54/2001, no caso das cervejas com álcool, inclusive sua classificação. Requer, ao final, o arquivamento do feito.

O processo foi convertido em diligência, pela Julgadora de Primeira Instância, para que se regularize o mandado procuratório, relativo a filial, objeto da autuação.

Sentença foi lavrada, onde diz que a demanda refere-se a recolhimento a menor de ICMS-ST. Que a tributação da cerveja sem álcool tem efetivamente a alíquota de 25%, e não de 17% como vinha recolhendo o contribuinte. Quanto a diferença relativa a cerveja Caracu, com base na IN nº 007/2003, não se manifestou. Diz que a classe 02, estabelecida pela pauta fiscal da SEFAZ-TO, não incluiu a cerveja Caracu, esta deve ser classificada na classe 01. Com essas considerações, julga procedente ao pagamento do tributo citado na inicial.

O contribuinte apresenta recurso voluntário, onde repete os termos da impugnação.

A Representação Fazendária se manifesta, dizendo que o contexto 05 deve ser melhor considerado, pois, a classificação, segundo o Ministério da Agricultura, fala em cerveja forte escura, que pode ser classificada na classe 02. Quanto ao contexto 04, manifesta-se pela manutenção da sentença neste particular.

No presente processo, o mérito refere-se a diferença de recolhimento a menor, por utilizar alíquota de 17% e não de 25%, conforme estabelece o art. 27, I, "h", da Lei nº 1.287/2001, para cervejas sem álcool e para a classificação das cervejas na classe 02, não se aplicando a cerveja Caracu.

Em que pese os argumentos expendidos pela Recorrente, razão não lhes assiste, pois a lei é bastante clara, quando diz:

Art. 27. As alíquotas do imposto são:

I – 25% nas operações e prestações internas relativas a:



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

a) ...

h) bebidas alcoólicas, inclusive cervejas e chopes;

(Lei nº 1.287/2001)

Verifica-se, pela leitura fácil do texto legal, que estão incluídas dentro da alíquota de 25%, todas as bebidas alcoólicas, inclusive as cervejas e chopes (quer dizer, está incluída, conseqüentemente, a cerveja sem álcool ou de pouco teor alcoólico).

E quanto ao contexto 05, a classe 02, estabelecida pelo Boletim Informativo de Preços (pauta fiscal), da Secretaria da Fazenda do Estado do Tocantins, inclui somente as cervejas Brahma, Antartica e Skol, o que não se aplica à cerveja Caracu, que deve ser classificada na classe 01.

Com essas considerações, entendo que o procedimento administrativo-tributário foi elaborado corretamente, e deve prevalecer neste contencioso.

De todo exposto, no mérito, conheço do recurso e nego-lhe provimento para, confirmando a decisão de primeira instância, julgar procedente o auto de infração nº 2007/002750 e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário nos valores de R\$8.510,28 (oito mil, quinhentos e dez reais e vinte e oito centavos) e R\$2.444,20 (dois mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e vinte centavos), referentes aos campos 4.11 e 5.11, respectivamente, mais acréscimos legais.

É o voto.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos 09 dias do mês de dezembro de 2008.

Presidente

Cons. Autor do Voto

Representante Fazendário